

A OCORRÊNCIA DO ÓBITO DO ADMINISTRADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL: UMA REFLEXÃO SOBRE O DANO AMBIENTAL CAUSADO E A SUA REPARAÇÃO

Charles Wilson de Souza¹
Marledo Egídio Costa²

RESUMO

As atividades desenvolvidas pela Polícia Militar Ambiental são de extrema importância no contexto do ambiente catarinense. As decisões de processos administrativos de infrações ambientais exaradas por Oficiais perpassam por análises pormenorizadas conforme cada caso. O presente estudo objetivou refletir a par de casos que envolvem o óbito do Administrado, causador da degradação ambiental, e a responsabilidade de reparação via esfera administrativa. Utilizou-se o método dedutivo, que parte do geral e, a seguir, desce ao particular, isto é, os efeitos do óbito do Administrado causador do dano ambiental e a responsabilidade de reparação, aplicando-se, dessa maneira, a pesquisa exploratória pela investigação bibliográfica e uma abordagem qualitativa. O resultado obtido com a pesquisa evidenciou a importância do estudo tratado no que toca à obrigação de reparação do dano ambiental por parte dos herdeiros da coisa, pois o processo administrativo não deve conter um fim em si mesmo, e sim promover o interesse público, qual seja, no caso específico, a reparação ambiental. Com isso, a pesquisa concluiu que a obrigação de reparar o dano deve ser atribuída aos herdeiros quando do óbito do Administrado causador do ilícito ambiental, via esfera administrativa, com vistas à observação de princípios essenciais, como interesse público e formalidade moderada.

1 Cadete do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar de Santa Catarina, Bacharelando em Ciências Policiais pelo Centro de Ensino da Polícia Militar, Bacharel em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL) e Especialista em Direito e Gestão Ambiental pela Faculdade Anita Garibaldi.

2 Major da Polícia Militar de Santa Catarina pelo Curso de Formação de Oficiais pela Polícia Militar de Santa Catarina, Especialista em Administração da Segurança Pública pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL), e Especialista em Direito e Gestão Ambiental pela Faculdade Anita Garibaldi.

Palavras-chave: Dano ambiental. Responsabilidade administrativa. Obrigação de reparação do dano.

1 INTRODUÇÃO

A Polícia Militar do Estado de Santa Catarina exerce atualmente diversas atividades para cumprir a missão de proporcionar segurança ao cidadão, por meio das diferentes unidades operacionais militares existentes.

Dentre as complexas e abrangentes atribuições da Polícia Militar de Santa Catarina, temos a proteção do meio ambiente, essencial para a qualidade de vida e dignidade da pessoa humana, logo, de especial interesse à segurança pública.

Nessa dimensão, a Polícia Militar Ambiental, unidade operacional especializada da Polícia Militar, comporta inúmeras atribuições, objetivando, por meio da prevenção ou repressão, a busca pelo bem-estar na relação homem e meio ambiente. Entre essas imputações, situam-se a condução e a decisão de processos administrativos com vistas à apuração de infrações ambientais e promoção da reparação do dano ao meio ambiente, atribuindo a responsabilidade desta a quem for de direito.

O presente estudo aborda a problemática concernente à situação inusitada, mas plenamente palpável, e que recorrentemente vem incidindo, qual seja, o fato de sobrevir o óbito da pessoa física responsável, em tese, pelo cometimento da infração, ainda durante a persecução administrativa, residindo dois questionamentos de suma importância: a quem atribuir a responsabilidade de reparar o dano ambiental na esfera administrativa e sob qual fundamento?

O objetivo geral desta pesquisa é refletir sobre os casos que envolvem o falecimento do Administrado, quando da realização do processo administrativo para apuração de infrações ambientais e a responsabilidade de reparação do dano ao meio ambiente, sendo decomposto em três objetivos específicos, quais sejam, rever os processos literários sobre o tema a fim de torná-lo mais explícito; identificar, de forma exemplificativa, casos no Estado de Santa Catarina acerca da incidência de óbito de Administrados durante o curso processual de apuração de infração ambiental; e esclarecer, de forma a não esgotar o tema, a consequência processual do óbito da pessoa física responsável pela infração ambiental, inerente à obrigatoriedade da reparação do dano, como meio de subsidiar a fundamentação de decisões processuais exaradas pelo Batalhão de Polícia Militar Ambiental.

A pesquisa, para tanto, foi dividida em quatro seções. A primeira seção versa sobre a proteção ambiental sob a ótica de uma nova ordem constitucional, perpassando o raciocínio por um conceito de meio ambiente e dano ambiental, bem como a ratifi-

cação da competência da Polícia Militar Ambiental para apuração administrativa das ações lesivas ao meio ambiente. A segunda seção trata da responsabilidade administrativa atribuída aos causadores de danos ao meio ambiente, a qual se encontra apartada constitucionalmente no plano federal e estadual. A terceira seção discorre sobre a descrição exemplificativa de casos reais nos quais os Administrados causadores de danos ambientais foram a óbito durante a apuração administrativa. Ao final, a quarta seção aborda de forma reflexiva os efeitos jurídicos decorrentes do óbito do Administrado inerentes à obrigação de reparação do dano ambiental na esfera administrativa.

Empregou-se, no presente estudo, a pesquisa aplicada, utilizando-se o método dedutivo, pois são apresentados argumentos gerais para alcançar as premissas específicas, ou seja, parte-se do geral e vai-se ao particular. De igual maneira, quanto aos objetivos propostos, fez-se uso da pesquisa exploratória por meio de uso da técnica bibliográfica, permitindo ao pesquisador maior intimidade com o problema alvitrado (GIL, 2009).

2 DESENVOLVIMENTO

O presente artigo, preliminarmente, e de forma a não esgotar o tema, explanará sobre a proteção ambiental sob uma nova ordem constitucional, revendo a literatura de um conceito de meio ambiente e a confirmação das ações promovidas pela Polícia Militar Ambiental em detrimento de danos causados ao meio ambiente.

Num segundo momento, o texto busca nortear uma ideia relacionada à responsabilidade administrativa de recuperação do dano ambiental, em face de ações danosas perpetradas por Administrado falecido durante a instrução processual.

2.1 A tutela ambiental e uma nova ordem constitucional

A consciência ambiental não compreende tão somente o momento atual das civilizações. Esse pensamento remete a tempos antigos, em que a preocupação com recursos naturais e animais mostrava-se de maneira ímpar naquele momento.

Nesse sentido, no Império Egípcio, por meio da Confissão Negativa, um papiro encontrado junto às múmias, documento que fazia parte do Livro dos Mortos, trazia consigo uma espécie de confissão do morto, retratando que não teria, enquanto vivo, maltratado animais e escravos, tão pouco sujado as águas ou prejudicado as lavouras, algo que era sagrado para os deuses (SIRVINSKAS, 2012).

Em décadas passadas, a preocupação com o meio ambiente não recebeu o destaque merecido.

Agora, nessa entrada de século e milênio, vivem-se épocas de mudanças, tempos promissores e, ao mesmo instante, preocupantes. Uma consciência ecológica intimamente ligada à conservação e preservação ambiental, tanto dos órgãos governamentais quanto da população, emerge de forma acentuada e recria uma maneira de pensar o meio ambiente, frente a diversos tipos de degradações ambientais que assolam o planeta.

A importância da preservação de alguns dos recursos naturais e a conservação de outros passou a ser uma preocupação de todas as pessoas, e nenhum país pode eximir-se de sua responsabilidade.

O Estado brasileiro, por sua vez, necessitou de ferramentas efetivas, legais e especializadas para a proteção do meio ambiente em detrimento das ações humanas que viessem a lesionar o bem ambiental.

Em meio a esses acontecimentos, o meio ambiente, no território nacional brasileiro, por muito tempo careceu de um arcabouço jurídico voltado para a tutela ambiental. A legislação até então presente perpassava por um caráter privativo, e a proteção era acolhida circunstancialmente em alguns diplomas legais (SILVA, 2009).

As constituições brasileiras que precederam a de 1988 jamais sequer utilizaram a expressão meio ambiente em seu texto, ao contrário da Carta de 1988, que pode ser denominada de verde, dedicando um inteiro capítulo à proteção ambiental (MILARÉ, 2013).

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) representou um marco histórico na proteção ambiental. O artigo 225³, no Capítulo VI (Do Meio Ambiente), do Título VIII (Da Ordem Social), contemplou expressamente direitos que ultrapassam a barreira do singular, caracterizados pela indivisibilidade do objeto e sujeito de direito indeterminado.

Ao se reportar para as futuras gerações, a redação do texto constitucional foi mais abrangente do que se possa imaginar, resguardou direito futuro, foi além do Código Civil, que contemplou o nascituro no que diz respeito à sucessão, tentando proteger de maneira inédita a garantir não somente a existência das presentes, mas também das futuras gerações, num meio ambiente ecologicamente equilibrado.

É cediço que não apenas o artigo 225 da CRFB/88 remete à proteção constitucional do meio ambiente, mas, de igual maneira, outros dispositivos constitucionais procuram de alguma forma estabelecer um anteparo ambiental em detrimento das ações humanas.

3 Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse lastro, encontramos de forma exemplar o princípio enumerado no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, no que toca à dignidade da pessoa humana, que perfeitamente se coaduna com a ideia de uma adequada qualidade de vida por meio da existência de ambiente ecologicamente equilibrado (BRASIL, 1988).

Corroborando com o proposto, definitivamente institucionalizou-se o direito ao meio ambiente sadio como sendo um dos direitos fundamentais da pessoa humana, vez que a Carta Brasileira erigiu o meio ambiente como valor da ordem social (MILARÉ, 2013).

E mais, a feição de proteção do meio ambiente vinculou-se também às atividades econômicas na ordem do artigo 170, inciso VI, da CRFB/88, ao dispor que a ordem econômica e financeira deverá assegurar a existência digna de todos, observando, entre tantos, os princípios de defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos, serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Nota-se que a tutela ambiental é um direito fundamental de toda pessoa, constitucionalmente contemplado em diversos dispositivos da Carta Magna, e que cabe principalmente ao Estado, mas também à coletividade, a proteção por meio de medidas devidamente elegidas legalmente, sejam preventivas ou reativas.

De se acentuar que o artigo 225 da CRFB/88, didaticamente e para melhor compreensão, pode ser dividido em três conjuntos de normas. O *caput* especificamente propôs um princípio ao enumerar que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, formando neste norte uma norma matriz. Já no parágrafo 1º, incisos I a VII, estão inseridos instrumentos que possibilitam ao Poder Público dar efetividade ao cumprimento da norma matriz supramencionada. Agora, nos parágrafos 2º a 6º, o texto constitucional enumerou elementos que demandam imediato amparo e direta regulamentação (SILVA, 2009).

Nesse viés, o artigo 225, parágrafo 3º, da CRFB/88, expressamente regrou que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, sejam pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparar os danos causados, a chamada tríplice responsabilidade constitucional.

A respeito dos dispositivos constitucionais percorridos, cabe mencionar que a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina exerce parte de suas atividades contribuindo para a apuração das responsabilidades penais e administrativas relativas às condutas lesivas ao meio ambiente.

2.1.1 Um conceito de meio ambiente

Preliminarmente convém mencionar que diplomas legais infraconstitucionais e anteriores à CRFB/88 já tratavam de diversos assuntos no tocante à proteção do meio ambiente. Entre os tantos, podemos exemplificar de maneira especial a Lei n. 6938, de 31 de agosto de 1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente.

Naquela época o conceito de meio ambiente teria sido definido, conforme o artigo 3º, como sendo o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (BRASIL, 1981).

Hoje tem-se a noção de que a apreciação daquela época abrangeu tão somente o meio ambiente natural, mas a doutrina, com base nessa deficiência, insere atualmente a este conceito o meio ambiente cultural, artificial e também o do trabalho (SIRVINKAS, 2012).

Importa reiterar que a expressão “sadia qualidade de vida” mencionada no *caput* do artigo 225 da CRFB/88 pretende alcançar dois grandes objetivos, a qualidade do meio ambiente e o próprio bem-estar do sujeito de direito, qual seja, toda pessoa humana. Logo, a definição de meio ambiente não pode ser restrita somente ao ambiente natural, sua aceção torna-se ampla na medida em que o ser humano ocupa e desfruta de vários espaços. Essa divisão do meio ambiente busca facilitar o entendimento da atividade degradante e do bem atingido (FIORILLO, 2013).

Além do meio ambiente natural, vamos encontrar uma série de bens culturais e históricos que também se inserem entre os recursos ambientais, como o meio ambiente artificial ou humano integrado ou associado ao patrimônio natural (MILARÉ, 2013, p. 23).

Oportuno lembrar que diante da amplitude do conceito de meio ambiente ora apresentado, seja natural, artificial, cultural e do trabalho, e em face das responsabilidades pelos danos ambientais, a Polícia Militar Ambiental atua intensamente em detrimento de ilícitos ambientais, por meio da formulação de Termos Circunstanciados, Notícia de Infração Penal Ambiental e Processos Administrativos de Infração Ambiental, com a devida competência legal.

2.1.2 A ratificação da competência de apuração administrativa de infrações ambientais pela Polícia Militar Ambiental do Estado de Santa Catarina

Nesse momento, oportuno trazer à lembrança que nenhum dispositivo legal deve ser compreendido isoladamente. O conteúdo das Constituições Brasileira e Catari-

nense, bem como da legislação infraconstitucional, deve ser interpretado de maneira harmônica, coexistindo para o bem comum.

Nesse pensar, são desenvolvidas ações pela Polícia Militar Ambiental em prol da defesa do meio ambiente catarinense, vez que configura como órgão integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), senão vejamos.

Registra-se que vários órgãos podem atuar simultaneamente na proteção do meio ambiente do Estado catarinense, incluindo a Polícia Militar, por meio de um órgão especializado, integrante do SISNAMA, conforme estabelece a Lei n. 6938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA).

Os Órgãos Seccionais integrantes do SISNAMA são constituídos pelos órgãos e entidades estaduais responsáveis, entre tantas ações, pela fiscalização das atividades degradadoras do meio ambiente ou utilizadoras de recursos naturais. De forma exemplificativa, no Estado de São Paulo tem-se a Polícia Militar Ambiental (SIRVINKAS, 2012).

Observa-se que em algumas Polícias Militares, por meio de setores especializados, são exercidas atividades administrativas sob a forma de fiscalização e imposição de multas a infratores ambientais, ocorrendo que a própria Constituição Estadual prevê a Polícia Militar como sendo integrante do sistema de proteção ambiental (FREITAS, 2010).

Nesse norte, a Constituição Estadual Catarinense, no artigo 107, elencou como competência da Polícia Militar a proteção do meio ambiente, de modo a realizar a guarda e a fiscalização das florestas e dos mananciais (SANTA CATARINA, 1989).

Acerca desse tema, o constituinte catarinense, ao traçar diretrizes relacionadas ao capítulo do Meio Ambiente no artigo 182, parágrafo 2º, determinou a criação, na Polícia Militar, de um órgão especial de Polícia Florestal (SANTA CATARINA, 1989).

Destarte, a legislação infraconstitucional catarinense, por meio da edição da Lei n. 8039, de 1990, criou a então Companhia de Polícia Florestal, passando a se denominar logo após de Companhia de Polícia de Proteção Ambiental, tendo em vista a maior abrangência na denominação do termo “proteção ambiental”, vez que a atuação dava-se em todas as áreas do ambiente, e não somente no meio ambiente natural, como sugeria a denominação inicial (POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, 2015).

Por consequência, o Decreto Estadual n. 1017, de 1991, teve por objetivo aprovar o Regulamento para Atuação do Policiamento Florestal. O texto legal regulamenta competências de proteção ambiental sob o exercício da Polícia Militar do Estado catarinense (SANTA CATARINA, 1991).

Mais do que nunca, cumpre assentar que as regras constitucionais federais e estaduais, infraconstitucionais, reiteradamente vêm reafirmando a competência da Po-

lícia Militar Ambiental, principalmente no que diz respeito à atuação na esfera de apuração de infrações administrativas.

Recentemente com o advento da Lei n. 14675, de 13 de abril de 2009, que instituiu o Código Ambiental Catarinense, reafirma-se a posição das atribuições estabelecidas inicialmente pelas constituições à Polícia Militar Ambiental.

A supracitada Lei estabelece normas aplicáveis ao Estado de Santa Catarina, visando à proteção e à melhoria da qualidade ambiental no seu território; situa, entre outros, a Política Estadual do Meio Ambiente, Princípios, Objetivos e Instrumentos.

Destaca ainda, de forma prodigiosa, no artigo 10⁴, a posição da Polícia Militar Ambiental como integrante do Sistema Estadual do Meio Ambiente – SEMA, na qualidade de órgão executor (SANTA CATARINA, 2009).

Salutar reforçar que a Polícia Militar Ambiental, integrante do SEMA, atua de forma veemente na instauração e condução de processos administrativos de infrações ambientais, inclusive já reconhecida pelo TJSC na Apelação Cível em Mandado de Segurança 2010.028705-0, Relator Desembargador Cid Goulart, de 11 de março de 2011, oriunda da comarca de Itaiópolis-SC:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE - LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL, TERMO DE EMBARGO E APLICAÇÃO DE MULTA - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - CONFIRMAÇÃO DA PENALIDADE ATRAVÉS DE DECISÃO PROFERIDA PELA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL, RESPONSÁVEL PELA AUTUAÇÃO - ALEGAÇÃO DE QUE O ATO É NULO POR INCOMPETÊNCIA DESSE ÓRGÃO ESTADUAL NA APLICAÇÃO DE SANÇÕES EM PROCESSO ADMINISTRATIVO - AUTORIDADE COMPETENTE PARA TAL DESIDERATO - INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 15, III, DO CÓDIGO AMBIENTAL DE SANTA CATARINA - NULIDADE NÃO VERIFICADA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO. Verificando-se que o impetrante não demonstrou a aventada violação ao seu direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança no que tange à suposta nulidade do ato impugnado, haja vista tratar-se de ato legal e proferido por autoridade devidamente investida e competente para a aplicação da sanção administrativa.

4 Art. 10. Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental constituem o Sistema Estadual do Meio Ambiente - SEMA, estruturado nos seguintes termos:

I - órgão consultivo e deliberativo: Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA;

II - órgão central: a Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente;

III - órgãos executores: a Fundação do Meio Ambiente – FATMA e a Polícia Militar Ambiental - PMA;

Dessa forma, uma das razões de atuação da Polícia Militar Ambiental, na esteira administrativa de apuração de infrações lesivas ao meio ambiente, gira no eixo da aplicação da sanção de obrigação de reparação do dano ambiental.

Nesse momento, faz-se necessário explanar brevemente acerca do que vem a ser um dano ambiental, para que se possa mais adiante traçar os caminhos da responsabilidade sobre determinadas perdas e nortear as ações dos processos administrativos.

2.1.3 Dano ambiental

Para corroborar com determinado conceito antecipadamente é válido acentuar que dano seria uma lesão causada por um terceiro a qualquer pessoa, criando a obrigação de reparação de determinado prejuízo, com requisitos da certeza, atualidade e subsistência. Entretanto, essa formulação restaria um tanto quanto vaga para simples e direta aplicação no Direito Ambiental, por conta de que sua base é voltada para o direito civilista (ANTUNES, 2010).

Com efeito, as compreensões de danos recebem uma nova configuração no tocante a sua aplicabilidade às lesões ao meio ambiente, ultrapassando a barreira do simples individual para o interesse de um bem incorpóreo, imaterial, de interesse da coletividade (LEITE, 2003).

Logo, no plano doutrinário, de um modo geral, tem-se extrema dificuldade de formular um conceito técnico jurídico do que vem a ser Dano Ambiental, vez que o próprio conceito de meio ambiente é aberto, não se restringindo somente às questões do meio ambiente natural, como já ressaltado.

Assim, o entendimento de dano ambiental perpassa por uma noção de lesão a bens transindividuais e individuais, atingindo um contexto de meio ambiente amplo, com características naturais e antrópicas, sob a apresentação de uma integração multifacetada, com vistas à preservação e manutenção da própria vida (CARVALHO, 2008).

Portanto, diante da existência de um dano ambiental e em prol da própria vida, deverá ser apurada a responsabilidade, inclusive administrativa, com objetivo primordial de reparação do dano causado ao meio ambiente.

2.2 A responsabilidade administrativa por dano ao meio ambiente

A responsabilidade administrativa por dano ao meio ambiente é constitucionalmente prevista, decorrente do artigo 225, parágrafo 3º, da CRFB/88, e as atividades do Batalhão de Polícia Militar Ambiental encontram aporte constantemente no referido dispositivo, como já observado anteriormente.

A Lei n. 9605, de 12 de fevereiro de 1998, no artigo 70, define infração administrativa como sendo toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Ressalta-se que a responsabilidade administrativa resulta da inobservância de regras administrativas, podendo acarretar sanções na mesma esfera (SILVA, 2009).

Com efeito, a Lei n. 9605/98, na primeira parte do texto legal, tentou unificar em um único diploma os tipos penais ambientais. Além disso, ao final previu a responsabilidade administrativa, com vistas à apuração por meio de procedimento próprio instaurado pelos órgãos integrantes do SISNAMA.

Como já observado, a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, por meio de seu órgão especializado, a Polícia Militar Ambiental, integra o SISNAMA e, por força legal do artigo 70⁵ da Lei n. 9605/98 e através de processo próprio, apura a responsabilidade pelas infrações administrativas lesivas ao meio ambiente, passíveis, logo, de sanções administrativas.

No plano federal, as sanções administrativas relativas às ações lesivas ao meio ambiente estão definidas na Lei n. 9605/98 e regulamentadas no Decreto Federal n. 6514, de 22 de julho de 2008; apresentam-se nas seguintes modalidades: advertência, multa simples, multa diária, apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas, demolição de obra, suspensão parcial ou total das atividades e restritiva de direito.

A exemplo da Lei n. 9605/98, o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina também definiu que a infração administrativa ambiental é toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente (SANTA CATARINA, 2009).

No Estado de Santa Catarina, as sanções administrativas decorrentes de infrações ambientais passam pela aplicabilidade, subsidiariamente, das existentes na legis-

5 Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. §1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

lação federal e, em particular, das expressas no artigo 58^o da Lei n. 14675/09, o Código Estadual do Meio Ambiente (SANTA CATARINA, 2009).

Desse modo, a legislação ambiental catarinense contempla expressamente a possibilidade da obrigação de reparação do dano ambiental via esfera administrativa, em processos conduzidos e finalizados pelo Batalhão de Polícia Militar Ambiental.

Ponto relevante a ser observado é a questão das formulações de decisões processuais em relação à superveniência do óbito do Administrado durante o curso do processo administrativo, responsável, em tese, pelo cometimento do dano ambiental, fatos que recorrentemente estão surgindo, como observaremos a seguir.

2.3 Processos administrativos de infrações lesivas ao meio ambiente que envolvem a superveniência de óbito do Administrado

Diante da existência da responsabilidade administrativa e da necessidade de reparação do dano ambiental, como já observado, processos administrativos de infrações ao meio ambiente são instaurados, conduzidos e finalizados no âmbito da Polícia Militar Ambiental.

Nesse pensar, convém ressaltar, de forma exemplificativa, sínteses de processos em que o Administrado responsável pela infração vem a deixar de compor a instrução, pelo motivo de superveniência do seu óbito.

2.3.1 Processo 20091-2009-09758

Cuida-se de processo administrativo de infração ambiental exarado em face de fatos constantes no Auto de Infração 24.905 “A”, decorrente de supressão de 0,4ha de vegetação em área de preservação permanente, qual seja, mata ciliar de curso d’água.

O Auto de Infração em questão restou consistente e o processo foi devidamente autuado e numerado, conforme preceituam os artigos 69 e 71 da Lei n. 14675/2009.

Tempestivamente, em 20 de janeiro de 2009, apresentou-se defesa prévia, oportunizando o direito à Ampla Defesa e ao Contraditório.

Em 26 de março de 2010, firmou-se despacho de penalidade no que toca à aplicação de sanções administrativas e acolhimento do pedido de formulação de Termo de Compromisso para recuperação de área degradada, nos termos do artigo 87, parágrafo 3^o, da Lei n. 14675/2009.

6 Art. 58. Além das sanções administrativas previstas em norma federal, as infrações administrativas no Estado podem ser punidas com:

I - obrigação de promover a recuperação ambiental;

II - suspensão ou cassação da licença ou autorização ambiental;

III - participação em programa de educação ambiental, limitada ao montante da multa cominada.

Contudo, em 4 de maio de 2010, certificou-se nos autos o óbito do Administrado, ato em que se deu a juntada da certidão de óbito, que teria ocorrido durante o curso do processo administrativo.

2.3.2 Processo 21600.2013.27534

Trata-se de processo administrativo de infração ambiental relativo à destruição de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, objeto de especial preservação, por meio da prática de corte raso e utilização de fogo (queimada), numa área de 0,93ha, atingindo inclusive espécie constante na lista oficial da flora ameaçada de extinção (pinheiro brasileiro).

A descrição sumária dos fatos e o enquadramento à norma perpassaram pelo preenchimento do Auto de Infração 33714 “A”, preliminarmente considerado consistente.

O processo foi devidamente autuado, seguindo os trâmites da Lei n. 14675/2009, ofertados contraditório e ampla defesa, conforme o devido processo legal.

Com efeito, em 24 de maio de 2013 o Administrado ofertou defesa prévia, que, dada a tempestividade, foi naquela oportunidade juntada e analisada.

Por derradeiro, a autoridade julgadora, mediante Despacho de Penalidade exarado em 28 de junho de 2013, convalidou os termos constantes dos autos e possibilitou naquele momento ao Administrado firmar Termo de Compromisso, objetivando a recuperação da área degradada, num prazo de 45 dias.

Já em 30 de outubro de 2014 o Administrado foi novamente notificado por meio de ofício para nova oportunidade de celebração de Termo de Compromisso para recuperação do dano ambiental.

Ocorre que, nesse lapso temporal, em 22 de agosto de 2014, sobreveio falecimento do Administrado durante o curso do processo administrativo, conforme certidão de óbito acostada naquela oportunidade.

2.3.3 Auto de Infração Ambiental 037312 “A”

O Auto de Infração Ambiental 037312 “A” foi lavrado em 12 de janeiro de 2015, sob a descrição de promoção de edificação de uma casa de alvenaria em área de preservação permanente, qual seja, na faixa marginal de curso d’água com 15 metros de largura.

A descrição sumária do Auto de Infração supramencionado ainda menciona de forma objetiva e clara que a edificação ora implementada dista 31m do existente curso d’água e localiza-se no bairro Guarda do Embaú, município de Palhoça-SC.

Acontece que em 19 de janeiro de 2015 o Administrado faleceu, não oferecendo sequer defesa prévia.

2.4 Os efeitos jurídicos decorrentes do âmbito do Administrado inerentes à obrigação da reparação do dano ambiental

Diante da superveniência dos fatos supramencionados e de forma exemplificativa, emerge uma necessidade de subsidiar, por meio de leis, normas, doutrinas, orientações jurídicas, a condução e a finalização dos processos administrativos decididos rotineiramente nos Batalhões de Polícia Militar Ambiental, referentes às apurações de ações danosas ao meio ambiente, especificadamente a reparação do dano.

Oportuno destacar, preliminarmente, que o Auto de Infração Ambiental não impõe sanções administrativas quaisquer; o que ocorre são apenas as indicações realizadas no ato da fiscalização e que serão posteriormente aplicadas ou não pela Autoridade Julgadora, no caso, Oficiais do Batalhão de Polícia Militar Ambiental, por meio do ato administrativo denominado Despacho de Penalidade, ao final do processo. Por vezes o Auto de Infração apresenta medidas cautelares que também serão reanalisadas posteriormente.

Contudo, para aplicação das sanções, devem ser observados constantemente os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ao administrado deve ser oportunizado um momento específico de defesa, por procedimentos legalmente preestabelecidos.

Entretanto, mediante a superveniência do âmbito do Administrado causador do dano durante o curso processual, resta a interrogação de como se operará a finalização do ato administrativo, vez que o responsável pela ação danosa ao meio ambiente deixa de compor a persecução.

Poucos doutrinadores enfrentam a assertiva supracitada, relacionada ao direito administrativo e meio ambiente, quando tratam da responsabilidade administrativa (ilícito e sanção administrativo-ambientais); aludem, pois, que encontram dificuldades técnico-jurídicas (VITTA, 2008).

Encontramos alusões de forma exemplificativa relacionadas à morte do Administrado no sentido de que no Direito Penal torna-se causa de extinção da pena; diversamente ocorre no Direito Tributário, que o crédito persistirá. Já no âmbito civil, as obrigações persistirão, atingindo os sucessores na cota da herança; na legislação ambiental, não existe previsão legal (FREITAS, 2010).

Não obstante o presente tema tratar-se do trâmite administrativo relacionado à obrigação de promover a reparação do dano ambiental, vale ressaltar que a sanção de multa imposta ao final do processo ambiental não passará da pessoa do infrator, por não se tratar de tributo, logo, não atingindo os sucessores. Aplica-se aqui o princípio de que nenhuma pena ultrapassará a pessoa do condenado (FREITAS, 2010).

Aliás, a extensão do princípio estampado no artigo 5º, inciso XLV, da CRFB/88, intranscendência das penas, não atinge tão somente o Direito Penal, tem reflexo em todo direito sancionador, de modo geral. O princípio em tela atribui que a reprimenda, como regra geral, somente poderá ser aplicada àquele que praticou o ato lesivo (MILARÉ, 2013).

Contudo, o disposto constitucional abre uma ressalva na parte final de sua redação, asseverando que os sucessores poderão ser responsabilizados pela reparação do dano e até mesmo estarão sujeitos a perdimentos de bens pelos atos praticados pelo infrator, quando em vida, nos termos em que a lei definir. Ocorre que, como já mencionado, a legislação ambiental é omissa nesse ponto (BRASIL, 1988).

No direito sancionador administrativo, encontramos a lição de que as sanções administrativas são classificadas como sendo reais e pessoais, distinguindo uma da outra em relação à extensão dos efeitos em relação ao Administrado e suas responsabilidades (VITTA, 2003).

Nesse sentido, tem-se que as sanções administrativas pessoais não ultrapassam a pessoa do Administrado, tendo caráter estritamente pessoal, não recaindo responsabilidades sobre terceiros. Já as sanções administrativas de natureza real estariam relacionadas com o objeto da demanda, logo, transcenderiam a pessoa do Administrado e atingiriam terceiros, como os sucessores (VITTA, 2003).

Como já observado, nenhuma pena passará da pessoa do condenado; no entanto, isso não aconteceria com o tipo de sanção de natureza não personalíssima. Seria possível, pois, executar demolição de edificação construída em torno de bem tombado, sob a responsabilidade agora de sucessores do *de cujus*, os quais herdaram a casa já finalizada (FREITAS, 2013).

Contudo, suscita-se que a transmissibilidade das sanções administrativas de natureza real seria admitida somente por meio de previsão legal específica. (VITTA, 2003)

De toda sorte, essa assertiva não pode ser sopesada de forma única e isolada de um contexto, ao contrário, o arcabouço que permeia os atos administrativos e ambientais apresenta-se de maneira complexa, obrigando a interpretação harmoniosa de todo cabedal jurídico vigente, especialmente tratando-se da análise de medidas administrativas que visam à recuperação do dano ambiental.

De fato, esse exame deve obrigatoriamente perpassar pela observação e acatamento de princípios que permeiam e conduzem o sistema de apuração de infrações administrativas ao meio ambiente, como a formalidade moderada e o interesse público.

Da doutrina, retira-se que princípio “é o mandamento nuclear de um determinado sistema; é o alicerce do sistema jurídico; é aquela disposição fundamental que influencia e repercute sobre todas as demais normas do sistema. Sabe-se que princípios

sustentam a base de todo ordenamento jurídico e constituem a razão de aplicabilidade das leis” (MELLO, 2004, p. 960).

Imperioso mencionar que a Lei n. 6938/81, estabelecadora de diretrizes na seara ambiental, preconiza no sentido de que a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar também a proteção da dignidade da vida humana, atendido o princípio, entre tantos, da recuperação de áreas degradadas⁷ (BRASIL, 1981).

Para atender a essas diretrizes e princípios, far-se-á uso de instrumentos como as penalidades disciplinares ou compensatórias diante do não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental⁸ (BRASIL, 1981).

Destarte, a vida humana, aliada a uma qualidade do meio ambiente, deve ser ordinariamente buscada com a recuperação de áreas degradadas, por meio de instrumentos que possibilitam a aplicação de penalidades, em especial, no Estado de Santa Catarina, pela apuração administrativa infracional conduzida pelo Batalhão de Polícia Militar Ambiental.

Neste mesmo norte, convém frisar que o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (Lei n. 14675/09) trouxe especificadamente princípios relacionados com a Política Estadual do Meio Ambiente (SANTA CATARINA, 2009).

Com efeito, a recuperação das áreas degradadas e a responsabilização por condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente constituem princípios da Política Estadual do Meio Ambiente, que se utiliza de instrumentos como a fiscalização e aplicação de sanções para a correção da degradação ambiental, e o processo administrativo é uma ferramenta para alcançar a promoção da reparação do dano (SANTA CATARINA, 2009).

E mais, o processo administrativo não deve ter um fim em si próprio, existindo razões e objetivos para sua existência. Mais do que oportunizar a ampla defesa e o contraditório por meio de um devido processo legal, convém ressaltar a importância da correção ambiental e da aplicação da medida sancionatória administrativa.

Nesse caminhar, mais uma vez o Código Estadual do Meio Ambiente Catarinense, no artigo 66, acertadamente taxou que o Processo Administrativo Infracional deverá

7 Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

8 Art. 9º São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

atender vários princípios, entre eles, a Formalidade Moderada e o Interesse Público (SANTA CATARINA, 2009).

Das assertivas ora mencionadas, destacam-se dois vértices de análise. Ao lecionar que o formalismo será moderado, aponta-se no sentido da aplicação de formas simples, mas que garantam os direitos do Administrado, não se confundindo com informalidade. Ao mesmo tempo, indaga-se que a configuração moderada leva à interpretação de uma flexibilidade e razoabilidade das formas, para atingir a finalidade efetiva do processo (MEDAUAR, 2009).

Do mesmo modo, o conceito de Interesse Público tem ampla presença no Direito Administrativo, entretanto, sua redução a termo é de difícil tarefa. Atribui uma definição ligada ao que seria o bem de toda a população (MEDAUAR, 2009).

Com base nos princípios acima citados, busca-se então atingir constantemente, com o emprego do Processo Administrativo, o interesse público, por meio da adequação de meios, adoção de formas simples, de maneira que se garanta a recuperação do meio ambiente.

Logo, a superveniência de óbito do Administrado não deve obstar a apuração administrativa do ilícito ambiental, principalmente a promoção da recuperação do dano causado, pois, além de se tratar de uma sanção real, na qual acompanha o objeto, trata-se de interesse público, devendo-se adequar a persecução às formas simples, de modo a garantir com eficácia a restauração máxima, aproximando-se da situação anterior ao dano.

Diante da omissão da legislação ordinária e analisando procedimento adotado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA), encontramos a Orientação Jurídica Normativa n. 18/2010/PFE/IBAMA, que faz ressalvas à ocorrência do óbito do Administrado durante e após o trânsito em julgado do processo, e que, no entanto, em ambos os casos deverá ser reparado o dano ao meio ambiente.

Oportuno destacar, no que interessa ao nosso estudo, de que a citada Orientação Jurídica norteia medidas de natureza cautelares (preventivas) e reparatórias, também aplicadas na esfera estadual catarinense.

Diante do óbito do Administrado, as medidas cautelares, como embargo, interdição, paralisações de atividades, resistiriam e passariam do *de cuius*, visto que objetivavam impedir maiores danos ao meio ambiente.

Em relação à recuperação do dano ambiental, o órgão federal adota a via da ação civil pública, acionando por vez os herdeiros ou espólio, vez que não existe previsão administrativa para fazê-lo, diversamente do que ocorre no estado catarinense.

Importante salientar mais uma vez que a reparação do dano, assim como as medidas de natureza cautelares, não possui caráter personalíssimo, admitindo-se a transmissibilidade.

Como já observado, na legislação ambiental catarinense, a obrigação de promover a recuperação ambiental é taxativamente incluída no rol de sanções administrativas, elencadas no Código Estadual do Meio Ambiente, passível, logo, de resolução administrativa. De igual maneira, essa medida deve caracterizar-se pela transcendência, exportando-se aos herdeiros a responsabilidade.

Oportuno trazer à lauda de que aos herdeiros agora chamados ao processo em decorrência do óbito do Administrado, inicialmente responsabilizado, teriam o pleno direito da ampla defesa e do contraditório, caso a morte viesse a ocorrer durante a persecução.

Posto a existência de decisão irrecurável, os herdeiros também seriam responsabilizados pela reparação do dano ambiental, agora sem a discussão do mérito, chamados à demanda por meio de intimação da decisão irrecurável, restando porém a via judicial.

Por derradeiro, resta clara a posição de que processos administrativos que apuram infrações ambientais deverão ser norteados pelo formalismo moderado, objetivando o interesse público com vistas à obrigação da recuperação do bem degradado, impondo a responsabilidade a quem for de direito, admitindo-se a transcendência das sanções administrativas não personalíssimas.

3 CONCLUSÃO

O trabalho ora detalhado confirmou a relevância no que diz respeito à formação de uma fundamentação para as decisões de processos administrativos, conduzidos e finalizados pela Polícia Militar Ambiental, relativos às infrações ambientais que envolvem o óbito do Administrado e a obrigação de reparação de danos.

O objetivo geral foi alcançado, pois a matéria conjecturou a par de situações que envolvem a existência de prejuízo ambiental e a imperatividade de sua reparação, sob circunstâncias em que o Administrado responsável pelo cometimento da infração perecera enquanto a imputação era apurada.

Assim, por meio do desenvolvimento dos três objetivos específicos, reviram-se os processos literários a respeito do tema, identificaram-se situações processuais administrativas no Estado catarinense no que diz respeito ao óbito do Administrado, e esclareceram-se os desdobramentos jurídicos decorrentes do falecimento e obrigação de reparação do dano ambiental.

O questionamento inicial de pesquisa foi objetado a partir da produção do conhecimento quanto aos aspectos conceituais que permeiam a tutela ambiental e a respectiva responsabilidade administrativa pelos danos causados. Evidenciaram-se com clareza, por meio do estudo aferido, os novos rumos da proteção do bem ambiental sob a égide da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, abarcado por

um amplo conceito de meio ambiente e a respectiva responsabilidade administrativa, apurada pela Polícia Militar Ambiental, recaindo sobre os responsáveis causadores de danos ou a quem de direito couber, nos casos de óbito dos autores das ações ilícitas.

O conjunto das assertivas supracitadas acarretou no resultado final do presente artigo científico, ou seja, por meio da persecução administrativa em relação ao dano ambiental, busca-se sempre a recuperação; quando não, a proximidade do estado anterior das coisas, que recairá de alguma forma na responsabilidade dos herdeiros quando do falecimento do Administrado padecente da sanção.

Certamente observou-se que o processo administrativo não deve ter um fim em si, mas seguir princípios essenciais de sua existência e agilidade, os quais exprimem uma razão de interesse público, no caso em questão, a recuperação do bem ambiental lesionado com vistas à qualidade de vida e dignidade da pessoa humana.

Não obstante, o conteúdo do presente artigo reflete uma feição argumentativa jurídica, o objeto perpassa pela construção de um entendimento de grande valia para as atividades da Polícia Militar Ambiental do Estado de Santa Catarina.

A pesquisa procurou não esgotar o tema, ao contrário, o debate do assunto ainda não foi enfrentado no âmbito institucional, o que colabora para futuras pesquisas e ampliação do conhecimento científico em relação ao desenvolvimento das decisões processuais exaradas pelos Oficiais da Polícia Militar Ambiental envolvendo óbito do Administrado e necessidade de reparação do dano.

Destarte, de forma sugestiva, para os casos que envolvam o óbito do Administrado, conveniente e oportuno seria o sobrestamento processual, até que seja definido o herdeiro da coisa, para que se possa impor definitivamente a respectiva medida de reparação do dano ambiental a quem for de direito.

De igual maneira, a edição de Procedimento Operacional Padrão ou Nota de Instrução para a regulamentação de determinados procedimentos, a exemplo da Orientação Jurídica Normativa n. 18/2010/PFE/IBAMA, vez que a legislação ordinária é insuficiente para contemplar todas as situações correntes.

Por derradeiro, comprovou-se que o estudo elucidou o questionamento preliminar, alcançou os objetivos propostos e contribuiu para o exercício das atividades desenvolvidas pela Polícia Militar de Santa Catarina.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Lei n. 6938/81, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 15 mar. 2015.

_____. **Lei n. 9605/98, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm>. Acesso em: 15 mar. 2015.

CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro:** a responsabilidade civil pelo risco ambiental. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FREITAS, Wladimir Passos de. **Direito Administrativo e Meio Ambiente.** 4. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

LEITE, José Rubens Morato Leite. **Dano ambiental:** do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente:** gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA. **Polícia militar ambiental.** Disponível em <<http://www.pm.sc.gov.br/institucional/atividades/unidades-especializadas.html>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

SANTA CATARINA. Constituição (1989). **Constituição do Estado de Santa Catarina.** Florianópolis: Assembleia Legislativa, 1989.

_____. **Lei n. 8039, de 23 de julho de 1990.** Cria a Companhia de Polícia Florestal - CPF e dá outras providências. Disponível em: <<http://200.192.66.20/ALESC/PesquisaDocumentos.asp>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

_____. **Decreto n. 1017, de 13 de novembro de 1991.** Aprova o Regulamento para atuação do Policiamento Florestal da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.fatma.sc.gov.br/pesquisa/PesquisaDocumentos.asp>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

_____. **Lei n. 14675, de 13 de abril de 2009.** Institui o Código Estadual de Meio Ambiente e estabelece outras providências. Disponível em: <<http://200.192.66.20/ALESC/PesquisaDocumentos>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

_____. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Apelação cível em mandado de segurança n. 2010.028705-0. Relator Des. Cid Goulartigo Florianópolis, 11 mar. 2011. Jurisprudência Catarinense.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 7. ed. Atual. São Paulo: Malheiros. 2009.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

VITTA, Heraldo Garcia. **A Sanção no Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

_____. **Responsabilidade civil e administrativa por dano ambiental**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

A GIVEN THE DEATH OF OCCURRENCE IN THE ADMINISTRATIVE PROCEDURE ENVIRONMENTAL: A REFLECTION ON THE ENVIRONMENTAL DAMAGE AND ITS REPAIR

ABSTRACT

The activities developed by the Environmental Military Police are very important in the environmental context of the state of Santa Catarina. The decisions in administrative process of environmental violations written by Official undergo detailed analysis in each case. This study aimed to reflect some cases involving the death of Administered, who caused the environmental violation, and the responsibility to repair the administration. It was used the deductive method, beginning with all and going to singular, the effects of death of the Administered who caused the environmental damage and the responsibility of repair, applying, in this way, the exploratory research by bibliographic investigation and qualitative approach. The results obtained from the research showed the importance of study the treaty about the obligation to repair the environmental damage by the succession, because the administrative process should not have an end, but promote the public interest, on this case, the environmental repair. The research concluded the obligation to repair the damage should be assigned to the heirs when the death of Administered who caused the violation, by administration, seeing the observation of essential principles like public interest and moderate formality.

Keywords: Environmental damage. Administrative responsibility. Damage reparation obligation.